

QUADRO GERAL DE MULTAS APLICADAS PELO CADE ^{*} ^{**}

Ato de Concentração	Data do Julgamento	Conse-lheiro Relator	Decisão	Mérito	Valor
1. AC 79/96 (Panex S.A. Alcan Alumínio S.A. e Alumínio Penedo)	19/11/97	Conse-lheira Relatora: Lúcia Helena Salgado	-Decisão unânime	- As requerentes ultrapassaram em dois dias úteis o prazo legal para a notificação do ato; - O momento de realização do ato foi definido como sendo aquele em que os contratos celebrados passaram a produzir efeitos, ou seja , no momento da efetiva assunção do controle da adquirida pela adquirente; - Isso se deu entre a assinatura do primeiro e do segundo contrato objetos do negócio; - Assim, o ato passou a gerar efeitos na data convencionada pelas partes, qual seja, a do fechamento do negócio.	60.000 UFIR
2. AC 0168/97 (Plus Vita / Van Mill)	18/03/98 (pedido de impugnação da multa aplicada negado em 08/12/98)	Conse-lheiro Relator: Antônio Fonseca (Impugnação: Ruy Santacruz	Impugnação: Decisão unânime	-Administração compartilhada antes do fechamento do contrato	60.000 UFIR
3. AC 84/96 (Cofap e Mahle Gim-bh) Publicado no Vol 5-8	12/08/98	Conse-lheira Relatora: Lúcia Helena Salgado	-Decisão unânime	- Momento de realização do ato definido como sendo o da data da assinatura do contrato de Compra e Venda; -A partir do qual as adquirentes passam a ter direito de acompanhar a gestão e a administração da adquirida e de serem consultadas sobre novos compromissos financeiros; -O pagamento do preço e a transfe-	240.000 UFIR

* Quadro elaborado por Paulo Todescan Lessa Mattos

** Atualizado até novembro de 1999

				rência das ações deu-se posteriormente; -Na definição do valor da multa, considerou-se haver inexistência de má-fé, art. 27,II; a situação econômica do infrator, art. 27 VII; a não indicação de eficiências que justificariam o dano ao mercado, art. 27 V; e o número de dias de atraso, art. 27 V.	
4. AC 433/97 (Madeco S.A. e Ficap S.A.) Publicado no Vol 5-8	19/08/98	Conse- lheiro Relator: Mércio Felsky	-Decisão unânime	- O negócio ao invés de ser apresentado formalmente à SDE foi comunicada ao CADE em relatório de acompanhamento de compromisso de desempenho decorrente de outro A.C. da mesma adquirente; - O CADE determinou que o negócio fosse formalmente notificado à SDE; - A apresentação foi considerada intempestiva já que ultrapassou o prazo legal para notificação contado tanto da data de realização do ato como da data da determinação do CADE (o que não deflagra a contagem do prazo, mas se admite apenas para argumentação).	60.000 UFIR
5. AC 08012.00273 0/98-41 (Elgin / Sherwin Williams) e AC 08012.00274 0/98-02 (Lazzuril / Sherwin Williams)	19/08/98	Conse- lheira Relatora: Lúcia Helena Salgado (Impug- nação: Mércio Felsky)	Impugna- ção: Deci- são por maioria -Vencido Conselheiro Arthur Barrionuevo	-Ato conhecido em análise de processo distinto -Notificação 02 anos após a realização do ato por determinação do Plenário do CADE -Argumento Requerentes: jurisprudência incerta à época da realização do Ato; critério de faturamento -Incerteza afastada como argumento; precedente Exxon / Nalco e SHV / MINASGÁS; e dispositivo Lei 8.884/94 quanto a territorialidade -Voto vencido: não aplicação de multa pelo princípio da irretroatividade jurisprudencial e da certeza do direito; precedente posterior à realização do ato	2 multas de 180.000 UFIR
6. AC 0086/96 (NHK / Sudamerica- na)	16/09/98 (pedido de impugna- ção da multa aplicada)	Conse- lheiro Relator: Marcelo Calliari (Impug-	Impugna- ção: Deci- são Unâni- me	-Pela intepestividade; afastada a justificativa de que adquirente não atua no Brasil; negócio realizado no exterior já vincula as subsidiárias no Brasil	60.000 UFIR

	negado em 09/06/99)	nação: João Bosco Leopoldino)			
7. AC 0117/97 (AGCO / Deutz)	04/11/98	Conse- lheiro Relator: Ruy Santacruz	-Decisão por maioria acompanhando voto de vista do Conselheiro João Leopoldino Bosco -Vencido Conselheiro Relator	-Notificação por intimação do CADE -Ato conhecido em análise de ato de concentração posterior -Justificativa de não notificação em função de empresas atuarem em mercados distintos -Pela intempestividade e aplicação de multa; Voto vencido: pela não aplicação de multa em função do princípio da irretroatividade	180.000 UFIR
8. AC 0812.005760/98-18 (IN-NOVA / Perez Companc)	25/11/98	Conse- lheiro Relator: Marcelo Calliari	-Decisão unânime	-Momento de realização do ato: alteração da composição acionária; - Definição da amplitude do termo “qualquer forma de concentração econômica”	60.000 UFIR
9. AC 0029/95 (Caraíba Metais / Mineração Caraíba)	29/01/99	Conse- lheiro Relator: Arthur Barrionuevo	-Decisão unânime	-Processo de privatização; várias etapas; etapas não notificadas -Multa por intempestividade e determinação de notificação de negócios conhecidos pelo CADE no curso da análise do ato notificado	4 multas de 420.000 UFIR
10. AC 0134/97 (American Home / Solvay)	07/04/99	Conse- lheira Relatora: Lúcia Helena Salgado	-Decisão por maioria acompanhando voto vogal do Conselheiro Ruy Santacruz -Vencidos Conselheira Relatora e Presidente	-Contrato de compra e venda com cláusulas incertas e futuras -Notificação considerando fechamento do negócio -Decisão pela intempestividade considerando data de assinatura do contrato -Relações de concorrência necessariamente afetadas entre a data de assinatura e a data de fechamento -Não aplicação de multa por irretroatividade de nova interpretação (artigo 2º inciso XIII, da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999) -Voto vencido: pela contagem do prazo a partir da data de fechamento.	SEM MULTA
11. AC 08012.00473 5/98-35	28/04/99	Conse- lheiro Relator:	-Decisão unânime	-Condição contratual determinando decisão comercial compartilhada depois da assinatura do contrato e	60.000 UFIR

(Darrow / Galderma)		Ruy Santacruz		antes do fechamento do negócio -Não incidência do princípio da irretroatividade de nova interpretação em função de precedente caso Mahle / Metal Leve	
12. AC 08012.00637 5/98-42 (Mark IV / Techold)	05/05/99	Conse- lheiro Relator: Marcelo Calliari	-Decisão unânime	-Conhecimento de negócio anterior ao ato analisado; -Negócio anterior considerado primeira etapa do negócio atual; -Julgamento do ato não notificado em conjunto com o ato notificado -Refutada justificativa para não notificação do negócio anterior: critério do faturamento no exterior e não atuação de uma das partes no mercado brasileiro - Fundamento em jurisprudência citada: <i>Sherwin-Williams</i>	120.000 UFIR
13. AC 08012.00264 4/98-51 (Herbitecnica Ind. De Defensivos S/A e Defesa S/A)	28/04/99	Conse- lheiro Relator: Mércio Felsky	-Decisão unânime	- Além da operação alvo do ato de concentração, constatarem-se outras precedentes relacionadas à primeira que não haviam sido apresentadas; - Multa pelas duas operações não notificadas , aplicando-se às requerentes duas multas.	120.000 UFIR
14. A.C. 08012.00058 7/99-89 (BASF S/A e Clariant S/A)	16.06.99	Conse- lheiro- Relator: Ruy Santacruz	-Decisão unânime	- Momento de realização do ato considerado como sendo o da assinatura do contrato,; - A BASF pagou o preço três dias após a celebração do referido instrumento; - A adquirente assumiu, na data de assinatura do contrato, todos os riscos relativos à gestão da empresa adquirida.	60.000 UFIR
15. AC. 08012.00065 01/98-03 (Senior Engineering Group e Tecne Flexíveis S/A)	01.07.99	Conse- lheiro- Relator: Ruy Santacruz	-Decisão unânime	- Momento de realização do ato considerado como sendo a da assinatura do contrato; - A partir dessa data a adquirente passou a obter informações relevantes relativas às estratégias comerciais da Tecne, conforme cláusula contratual específica; - A cláusula analisada concedia aos representantes da Senior “acesso livre e completo a todos os bens, instalações, pessoal, livros, contratos, arrendamentos, compromissos e registros”, bem como a todos os	60.000 UFIR

				dados financeiros e operacionais e a todas as informações relativas à Atividade e seus ativos, bens, direitos e reivindicações, que a subscritora Senior venha solicitar de tempos em tempos”.	
16. A.C. 08000.02629 9/96-31, 102/96 (Indústrias Votorantim, CSN e Cia de cimento Ribeirão Grande)	07.07.99	Conse- lheiro- Relator: Marcelo Calliari	-Decisão unânime	- Além do negócio referente ao ato de concentração notificado, constata-ram-se outros precedentes relacionados ao primeiro, que não haviam sido notificados.	120.000 UFIR
17. A.C. 08012.00921 7/98-79 (ABC Super-mercados Supermerca- do Maxbox e MB Super-mercados Ltda)	14.07.99	Conse- lheiro- Relator: João Bosco Leopoldi- no da Fonseca	- Decisão por maioria - Vencido o Conselheiro Mércio Felsky	Momento de realização do ato considerado como sendo o da assinatura do contrato; - A partir da data de assinatura os vendedores deixaram de ser titula- res da totalidade das quotas, como referido em cláusula específica dos contratos.	60.000 UFIR
18. A.C. 08012.00057 8/99-98 (Exxon Chemical Holding, The Shell Petro- leum Com- pany Limited (SPCO) e Shell Oil Company (SOC))	18.08.99	Conse- lheiro- Relator: Ruy Santacruz	-Decisão por maioria -Vencidos o Relator e os Conselhei- ros Marcelo Calliari e Mércio Félsky	- Notificação intempestiva dado que a simples assinatura do contrato de compra e venda entre concorrentes é o suficiente para o início da contagem do prazo legal para a apresentação da operação ao CADE - Conforme jurisprudência citada: AC 0134/97 Voto vencido: pela não aplicação de multa por irretroatividade de nova interpretação (artigo 2º inciso XIII, da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999)	60.000 UFIR
19. A.C. 08012.00725 6/98-99 (Alcon Laboratórios Brasil Ltda Gneshaber & Ag. Schaf- fhause)	18.08.99	Conse- lheira- Relatora: Lúcia Helena Salgado	-Decisão unânime	- Constatou-se que a adquirente, antes mesmo da data de fechamento do negócio, passou a exercer influência sobre as estratégias concorrenciais da empresa vende- dora; - O contrato de Compra e Venda de Ações, embora tenha estabelecido expressamente a data de fechamen- to da operação, fixou cláusulas de pagamento de dividendos à Alcon antes da data de fechamento; - Além disso, previu cláusulas de	60.000 UFIR

				não concorrência, estabelecendo que "enquanto o vendedor for acionista da sociedade, o vendedor nem direta nem indiretamente concorrerá com a compradora ou com suas afiliadas da Alcon, por meio da fabricação ou comercialização de produtos que concorram com os produtos fabricados e vendidos pela Sociedade e sua subsidiárias ()".	
20. A.C. 08012.00009 7/99-48 (Bwt Von Red Isola Industria Comercio Ltda Vontoll Ag)	18.08.99	Conse- lheira- Relatora: Hebe Romano	- Decisão por maioria - Vencidas a Conselheira-Relatora e Conselheira Lúcia Helena	- Apresentação incompleta do Anexo 1 da Resolução 15/98 do CADE. - Voto vencido: notificação do ato, mesmo que de forma simplificada, atende ao disposto na Lei 8.884/94	60.000 UFIR
21. A.C. 08012.00708 5/98-06 (Air Products Gases Industriais Ltda. e Química da Bahia Indústria e Comércio S/A)	01.09.99	Conse- lheiro- Relator: Mércio Félsky	- Decisão unânime	- As Requerentes firmaram quatro contratos: (1) contrato de compra de ativos intangíveis. de 14.11.96; (2) acordo de não concorrência de duração de dois anos , de 18.12.96; (3) contrato de fabricação sob encomenda, de 18.12.96; e (4) acordo de opção de compra de unidade industrial, de 18.12.96, sendo que esta foi exercida em 30.10.98. - O contrato de Compra de Ativos contém cláusula de administração compartilhada. - O contrato de Fabricação sob Encomenda, é exigida exclusividade sobre a utilização das instalações e pessoal da Química da Bahia na fabricação de produtos para a Air Products - O momento da alteração das reações de concorrência ocorreu por ocasião da assinatura dos contratos em fins de 1996, e não o momento em que foi exercitada a opção de compra da Química da Bahia pela Air Products, cuja data serviu de base para sua notificação aos órgãos de defesa da concorrência	120.000 UFIR
22. A.C. 08012.00461 1/98-22 (Abbott Laboratórios)	29.09.99	Conse- lheira- Relatora: Lucia	-Decisão unânime -Voto de vista:	- Contrato de aquisição celebrado em 13 de março de 1998 - Os termos do contrato revelam que o negócio se fechou de forma	60.000 UFIR

do Brasil Ltda. e Murex Diagnósticos Ltda.)		Helena Salgado	Conselheiro João Leopoldino Bosco	imediate, sendo a "oferta" uma forma simulada e vinculada de negociação entre a controladora e a subsidiária.	
23. A.C. 08012000908/99-91 Requerentes: Pillsbury Brasil Ltda. e Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos	06.10.99	Conse- lheiro- Relator: Marcelo Calliari	Decisão unânime	- Conhecimento de negócio anterior ao ato analisado; - Julgamento do ato não notificado em conjunto com o ato notificado; - Fundamento em jurisprudência citada: Mark IV / Techold e Herbitecnica / Defesa - Aplicação de multa a apenas uma das Requerentes	120.000 UFIR
24. A.C. 08012.009110/98-14 (Requerentes: Chevron Product Company, Texaco Refining and Marketing Inc., Fuel and Marine Marketing LCC)	24.11.99	Conse- lheiro- Relator: Mércio Félsky	Decisão unânime	- Para a contagem do prazo legal de submissão do ato de concentração, as requerentes consideraram o "Instrumento de Constituição da Fuel and Marine Marketing LLC", datado de 1º de novembro de 1998, como o primeiro documento vinculativo. - Verificou-se que a efetiva constituição e registro da Joint Venture ocorreu em 26 de maio de 1998, após as partes autorizarem troca de informações confidenciais, em um acordo de sigilo datado de 06 de novembro de 1996, que as levaram a querer concretizar o negócio. - "Contrato de Sigilo" teve o condão de vincular as partes e alterar, restringir ou até mesmo amenizar as relações concorrenciais entre elas. - "Instrumento de Constituição" apenas ajustou os termos de operação da nova empresa.	180.000 UFIR

